DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10917/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5794/2021
PROTOCOLO	: 2107234
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 26/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços para aquisição de material permanente.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica requestou a concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão, ao argumento de que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Ato contínuo, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 14342/2021).

A Prefeita Municipal informou que a licitação em comento fora suspensa, em atendimento à recomendação exarada pela Corte.

Ocorre, contudo, que a Gestora não esclareceu se a reportada suspensão objetiva adequar o certame aos apontamentos técnicos, ou, apenas, aguardar o julgamento definitivo de mérito pelo Tribunal.

Ademais, ausente o comprovante de publicação oficial do ato suspensivo.

Novamente intimado, o Órgão Jurisdicionado não sanou a reportada lacuna (peça 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela anulação em definitivo da licitação (PAR – 1ª PRC – 9267/2021).

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão anulatória.

Depreende-se que a presente licitação foi embasada em deficientes estudo técnico preliminar e pesquisa de mercado.

Conforme se extrai do Termo de Referência de peça 04, a Administração Municipal listou o quantitativo dos produtos, bem como os seus respectivos valores unitários e o valor total, que totaliza o importe estimado de R$ 3.227.324,92.

Ocorre, entretanto, que o Jurisdicionado não utilizou – ou, ao menos, não encaminhou para esta Corte – quaisquer métodos técnicos prováveis para estimar a quantidade dos objetos licitados.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as

justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão, contudo, não há comprovação de quaisquer meios técnicos que justifiquem os números estimados para o certame.

Ademais, há de se ressaltar, exige-se um maior juízo crítico do Órgão Público quando da coleta de orçamentos, desprezando valores irrisórios e também os superlativos, de modo a evitar uma média elevada.

Não houve por parte da Administração alegações defensivas que refutassem os fatos ora apreciados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n.º 26/2021, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

II) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Eletrônico n.º 26/2021, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intime-se a Sr.ª VANDA CRISTINA CAMILO, Prefeita Municipal, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT